



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

PARECER DE INSTRUÇÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

**REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 220/2019**

O Sr. Prefeito, Luiz Antônio da Silva, no uso de suas atribuições legais **vem julgar o RECURSO e CONTRARRAZÃO** inerente a **CONCORRÊNCIA N.005/2019, PROCESSO(s) N.º220/2019**, cujo objeto é a Outorga da Pessoa Jurídica de Direito Privado de concessão para implantação, operação, gestão e manutenção de estacionamento rotativo em logradouros públicos no Município de Alfenas

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa ROBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.492.412/0001-60, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alfenas, em especial sobre sua inabilitação sobre a habilitação da empresa AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

Alegou a Recorrente, em apertada síntese, que:

1) Que ela, Recorrente, teria sido inabilitada em razão da não apresentação do Atestado de Visita Técnica, conforme disposto no item 5.2.11 – Documento H-11, do Edital. Alega mais que foi autorizada a realizar a visita técnica no dia 26/07/2019, porém no dia e hora marcados, não localizou ninguém para acompanhar seu representante. Que compareceu à sede da Prefeitura no dia 29/07/2019, na esperança de realizar a visita técnica em questão, mas que novamente não logrou êxito. Que resolveu participar da licitação tendo em vista que a atestação de visita técnica somente pode ser exigida em circunstâncias onde reste extremamente justificada a sua indispensabilidade e anexa farta jurisprudência que corroboram seus argumentos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

2) Que a empresa AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA não conseguiu comprovar sua qualificação econômico-financeira, posto não ter apresentado balanço patrimonial, exigido pelo item 5.2.7, Documento H-7, do Edital. Que não existe disposição que autorize as ME's e as EPP's a participarem de licitações sem apresentação de balanço patrimonial. Colacionou abalizada doutrina a respeito do assunto.

3) Que o contrato social da empresa AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA foi alterado em 26/07/2019. Que foram feitas várias alterações, além da reativação a empresa que estava “parada”. Que a empresa possuía outro objeto social e que com a alteração vespéral em relação ao certame, resta evidenciado que a mesma não possui experiência para a execução do objeto. Que em algumas certidões está constando a razão social anterior.

4) Que houve desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a empresa AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA teria deixado de apresentar o balanço patrimonial.

5) Que não encontra amparo legal a exigência de que o recurso somente poderia ser interposto por protocolo físico junto ao setor de licitações.

As demais licitantes foram devidamente intimadas para apresentação de suas contrarrazões recursais, caso assim entendessem.

A empresa GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A ficou-se inerte.

A empresa AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, em óbvias alegações, apresentou contrarrazões, alegando em síntese que:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

- 1) Que o recurso não interposto pela empresa REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELLI não observou a forma prevista em edital, posto que não foi objeto de protocolo por meio físico junto ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Alfenas, devendo o mesmo ser inadmitido.
- 2) Que deve ser mantida a inabilitação da empresa REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELLI, tendo em vista que a mesma não apresentou o atestado de visita técnica, exigido no Edital e que, em seu entendimento, tal exigência encontra-se sobejamente demonstrada nos autos do processo. Que se a licitante não impugnou o edital relativamente a tal aspecto, não poderia agora arguir sobre a impropriedade de exigência de mencionado atestado.
- 3) Que mesmo que a empresa realizasse a visita técnica, sua solicitação teria sido extemporânea em relação ao prazo previsto em edital.
- 4) Por fim, alega que o Edital da Concorrência 005/2019 sofreu alteração na data de 23 de julho, conforme adendo modificador devidamente publicado, dispensando de forma expressa a apresentação do Balanço Patrimonial pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma da LC 123/2006.

Passa-se a análise do mérito das razões e contrarrazões recursais

I – Quanto à forma de Interposição do Recurso e seu conhecimento

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que o Recurso deve ser recebido e conhecido, mesmo diante da previsão editalícia que prevê somente a possibilidade de protocolo físico junto ao departamento de licitações da Prefeitura.

Jr





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

A Recorrida insurge contra tal argumentação, alegando que o recurso não deve ser admitido, tendo em vista que não observou a forma prevista em edital.

Pois bem. O Recurso e as Contrarrazões recursais são tempestivos e, neste aspecto são conhecidos.

A questão deve ser examinada à luz do princípio do formalismo moderado. Não há motivos para deixar de conhecer e admitir o recurso pela forma como interposto. Mesmo que admitidos os argumentos da Recorrida, o documento deveria ser recebido sob a ótica do direito de petição, invocando a obrigação da autoridade competente de examina-lo e atraindo, se necessário, o exercício do princípio da autotutela.

Neste particular, entendo que o recurso mostrou-se tempestivo e deve ser admitido, sem que com isso, à vista do princípio do formalismo moderado, possa se falar em desrespeito ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório.

II – Exigência da apresentação do Atestado de Visita Técnica pela empresa REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELLI

Mostra-se, aqui, desnecessário reproduzir as jurisprudências colacionadas pela Recorrente a respeito do tema e que apontam para a razão de seus argumentos.

Efetivamente, de acordo com o posicionamento de nossos tribunais, em especial do Tribunal de Contas da União, a exigência de atestação de visita técnica somente deve ocorrer em casos extremos e evidenciada a sua indispensabilidade.

f





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Ao compulsar os autos do processo, verifico que, em que pese a justificativa tenha sido realizada, a mesma se mostra insuficiente para caracterizar ser indispensável a realização de visita técnica. É que não restaram evidenciados quais os eventuais prejuízos ou riscos de sua não realização. Apenas afirmou-se sua importância sem, contudo, evidenciar-se os eventuais prejuízos decorrentes de sua não realização.

Outrossim, ao participar do certame e aceitar as condições impostas, eventuais inexecuções contratuais por parte da licitante vencedora serão, certamente, objeto de sérias reprimendas.

Desta forma, não tendo sido justificada de forma contundente a necessidade de realização de visita técnica e à vista da remansosa jurisprudência a respeito do tema, acolho os argumentos da Recorrente, para fins de considera-la habilitada ao certame, juntamente com as demais empresas participantes do mesmo.

III – Exigência de apresentação de Balanço Patrimonial pela empresa AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA

A questão aqui cinge-se em saber se procede ou não a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da LC 123/2006.

Pois bem, antes de adentrar a este mérito, é importante destacar que não assiste razão à Recorrente quando afirma que a atitude da Comissão de Licitação, ao habilitar a empresa AZUL PARKING teria afrontado as disposições editalícias, posto que o ato convocatório expressamente exigia a apresentação do balanço patrimonial.

Jr





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

No entanto, conforme bem salientado pela empresa Recorrida, o edital foi objeto de modificação, para nele ser reproduzido aquilo que já se mostra óbvio.

Note-se que às fls. 133 dos autos, a empresa CATIUSCIA APARECIDA CORREA EPP, através de **pedido de esclarecimento**, solicita informações a respeito do tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte.

A Comissão de Licitação, entendendo ser mais transparente e amplo, ao invés de simplesmente responder ao pedido de esclarecimento em questão, resolveu objetivar a questão no edital, o que o fez através do Adendo Modificador de fls. 134, datado de 23 de julho de 2019.

Logo, a atitude levada a efeito pela Comissão de Licitação, ao habilitar a empresa AZUL PARKING pautou-se pelas regras estabelecidas em edital.

No entanto, desnecessária seria tal modificação, já que o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que a exigência de balanço patrimonial das microempresas e empresas de pequeno porte é medida completamente desarrazoada.

Neste sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO - PROPOSTA - MICROEMPRESA INDIVIDUAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - DISPENSÁVEL - LICITAÇÃO ANULADA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. - Nos termos do art. 179 da CF/88; arts. 970 e 1.179 do Código Civil e do art. 5º- A da Lei 8.666/93, pelo regime diferenciado conferido às microempresas, não se pode exigir a apresentação de balanço patrimonial de participante em licitação, sendo nula sua desabilitação. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0720.16.002905-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 06/02/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDEFERIMENTO. - As alegações que não foram levadas ao conhecimento do Magistrado a quo, não podem ser apreciados, diretamente, por esta instância revisora, sob pena de supressão de instância. - Para que o pedido liminar seja concedido, é necessária a constatação da coexistência da relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris) e da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora). Ausente tais requisitos, deve ser indeferida a liminar rogada. - A exigência de apresentação de balanço patrimonial para a habilitação do microempresário em sede de procedimentos licitatórios encontra óbice no artigo 1179, §2º do Código Civil. - Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0450.13.001966-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Licitação - Modalidade - Pregão Eletrônico - Microempresa - Apresentação de Balanço Patrimonial - Dispensa - Decisão Mantida. - Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, §2º do Código Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.275001-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2011, publicação da súmula em 08/08/2011)

Assim sendo, deixo de acolher as razões expostas pela empresa Recorrente para manter a habilitação da empresa AZUL PARKING.

IV – Das alterações no Contrato Social da empresa AZUL PARKING

As alterações levadas a efeito no contrato social da empresa AZUL PARKING em nada interferem na presente licitação. Com relação à uma possível revelação de sua in experiência para a execução do objeto, vejo que o Edital não exigiu atestados de capacidade técnica, fazendo com que não possa a mesma ser desclassificada em razão de sua suposta in experiência.

No que concerne às certidões emitidas onde consta a anterior razão social, também não assiste razão à Recorrente, posto que tais alterações sociais não tem o poder de tornar inválidas as certidões anteriormente emitidas e que se encontrem em vigor no momento das alterações.

Jr



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

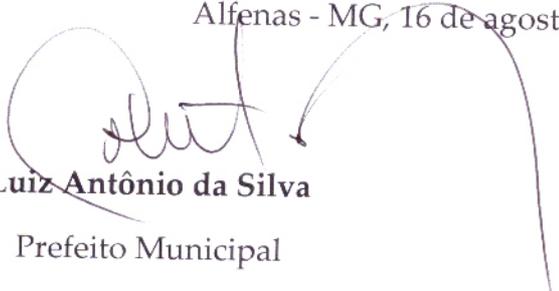
Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Neste sentido:

LICITAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL. CNPJ INALTERADO. MANTENÇA DA VALIDADE E DA EFICÁCIA. Em se tratando de certidões negativas de tributos, apresenta-se fundamental o CNPJ, mais que a própria razão social, cuja alteração, por força de atos sociais, não implica retirar qualquer validade ou eficácia àquelas anteriormente emitidas. (Reexame Necessário N° 70039053392, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/11/2010)

Por todo o exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela empresa REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELLI, declarando-a HABILITADA ao certame, mantendo-se inalteradas as demais decisões da Comissão Permanente de Licitação.

Alfenas - MG, 16 de agosto de 2019.


Luiz Antônio da Silva

Prefeito Municipal

